



INFORMATIVO JURÍDICO

15 de maio de 2006 - Nº 29 – Ano 3

OS PRIMEIROS EFEITOS DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

A primeira etapa da reforma do Poder Judiciário trazida com a Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, já começa a surtir efeitos positivos.

Como já informamos anteriormente, a referida emenda ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho; possibilitou a criação da justiça itinerante; descentralização dos tribunais através de Câmaras regionais; criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização externa do Poder Judiciário, além da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; determinou que o Judiciário funcione em regime de plantões; passou a exigir dos candidatos aos concursos para juízes, no mínimo, três anos de atividade jurídica; acabou com as férias forenses; instituiu os Conselhos Nacionais do Ministério Público e Superior da Justiça do Trabalho e permitiu ao Supremo Tribunal Federal criar as súmulas vinculantes, dentre outras relevantes modificações.

É certo que algumas das modificações na Constituição dependem de norma regulamentadora, como é o caso da criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, sendo certo que o art.7º da mencionada emenda, estabelece prazo para que o Congresso Nacional, através de comissão especial mista, elabore os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratada.

Com certeza teremos brevemente várias modificações na legislação federal visando dar concretude às modificações na Constituição para que o Poder Judiciário passe a ser mais transparente, democrático e eficiente.

Têm sido divulgado na imprensa que existem dezenas de projetos de lei em andamento no Congresso, visando a alteração da legislação processual civil, penal e trabalhista.

As primeiras conseqüências da reforma do Judiciário, a nosso ver, são muito positivas.

O Conselho Nacional de Justiça já tomou decisões relevantes quanto ao controle externo do Poder Judiciário, valendo destacar a recente Resolução que acabou com o nepotismo, ou seja, o emprego de parentes em cargos de confiança, prática muito comum em vários tribunais do País.

A despeito das críticas e resistências contrárias de alguns magistrados, a decisão do Conselho Nacional de Justiça foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão histórica.

A proibição do nepotismo vai ao encontro dos princípios da administração pública, mais precisamente os da moralidade e eficiência, expressos no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

Vale lembrar que a EC-45 deu nova redação ao inciso LXXVII, do artigo 5º da Carta Magna, para estabelecer que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Recentemente foram publicadas cinco novas leis que terão grande repercussão na sociedade, com a finalidade de dar maior celeridade na tramitação dos processos e aliviar a elevada carga de trabalho dos magistrados.

As principais mudanças são as seguintes:

Lei 11.101, de 09.02.2005 – cria a recuperação judicial e extrajudicial, em substituição a concordata e traz novas alterações no processo de falência.

Lei 11.187, de 19.10.2005 – altera o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos recursos de agravos retidos e de instrumento e dá outras providências.

Lei 11.232, de 22.12.2005 – altera a Lei 5869/73 (Código de Processo Civil), estabelecendo, dentre outras modificações, multa de 10% sobre a condenação, caso o devedor não efetue o pagamento em dinheiro dentro de quinze dias ou prossiga discutindo o processo de execução.

Lei 11.280, de 16.01.2006 – altera os artigos 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 do CPC, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, e revoga o art.194 do Código Civil.

Muito ainda precisa ser feito para que o Poder Judiciário possa decidir os conflitos em prazos razoáveis, com a eficiência e a segurança jurídica exigidas pela sociedade, mas os resultados iniciais decorrentes da EC-45 são substanciais.

Esperamos que o Congresso Nacional cumpra a sua relevante finalidade constitucional, dando seguimento às reformas estruturais que o País tanto necessita.

Narciso Figueirôa Junior
Assessor jurídico do SETCESP